

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****124ª Reunião Ordinária**

Decisão nº 27/2023/CMRI/CC/PR

NUP: 01015.004708/2022-57

Órgão: AGU – Advocacia-Geral da União

Requerente: A.R.S.R.A.

Resumo do Pedido

A Requerente solicitou esclarecimentos acerca dos motivos pelos quais houve demora na comunicação do trânsito em julgado da decisão que lhe concedeu a reincorporação ao Exército Brasileiro e reforma. Alegou que o encaminhamento do parecer de força executória da AGU foi encaminhado ao Exército quase um ano após a publicação da certidão de trânsito em julgado, conforme ofício que anexou, e que devido a esse atraso, não recebeu os direitos pecuniários relacionados à reforma.

Resposta do órgão requerido

A AGU emitiu resposta do tipo “*Não se trata de solicitação de informação*” e informou que compete à Ouvidoria-Geral o tratamento da demanda. Afirmou ainda que não lhe cabe o recebimento de citações, intimações, notificações ou qualquer outra forma de comunicação judicial destinada à União ou às suas autarquias e fundações públicas.

Recurso em 1ª instância

A Requerente recorreu alegando não ter entendido a resposta inicial e solicitou os motivos pelos quais o Exército não recebeu o parecer de força executória. Pediu ainda orientação quanto ao canal adequado para o encaminhamento de sua demanda.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

A Requerida reiterou a resposta inicial e, adicionalmente, informou que o processo mencionado no pedido se encontra no âmbito do Poder Judiciário e sob sua gestão. Recomendou que as medidas judiciais sejam adotadas pelo advogado constituído no processo, nos termos dos arts. 7º e 33, parágrafo único, da Lei nº 8.906, de 1994.

Recurso em 2ª instância

A Requerente recorreu informando as medidas promovidas pelo seu advogado no processo e reafirmando o seu interesse em saber se o Exército foi avisado pela AGU sobre o trânsito em julgado na época que ocorreu. Solicitou ainda a apuração de possível erro cometido pelo órgão requerido nesse caso.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

A Requerida reiterou os argumentos postos nas instâncias anteriores.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

Ao recorrer à CGU a Requerente apresentou breve histórico do processo e de suas demandas ao Exército relacionadas à sua reforma e repetiu sua solicitação, especificando o interesse em saber se a AGU informou no prazo certo o trânsito em julgado e o Exército não deu prosseguimento ao processo administrativo, ou se a AGU não informou ao Exército na data correta, como justificado no ofício anexo ao pedido inicial.

Análise da CGU

A Controladoria-Geral da União, havendo entendido que a Requerente deseja obter informações sobre atividade exercida pela AGU, especificamente relacionada a um processo de que é parte, solicitou esclarecimentos ao Órgão, a fim de melhor compreender o tratamento dado às demandas externas (procedimentos e prazos de tramitação), bem como verificar o andamento do processo em questão. Em resposta, a AGU disponibilizou à Requerente o registro histórico do andamento processual referente ao Processo 5001323-20.2020.4.03.6115 (Pje1 / TRF3) e manifestou que, pelo histórico, verifica-se que:

- " - Pelo despacho de 11-06-2021, o Juiz, ao intimar do trânsito em julgado, concedeu o prazo de 30 dias para requerimento do cumprimento de sentença pela autora/exequente.
 - No prazo assinalado, não houve qualquer requerimento da autora em face do trânsito em julgado.
 - A União é que espontaneamente apresentou a conta de liquidação.
 - A autora apenas impugnou os cálculos.
 - Somente em 26-01-2022, é que a autora requer em Juízo o cumprimento da obrigação de fazer consistente na entrega da Carteira de Identidade Militar, sendo que a União foi instada a se pronunciar sobre o assunto pelo despacho judicial de 03-06-2022.
- Portanto, o parecer da AGU de 29-03-2022 é anterior à intimação da União para se manifestar em Juízo sobre o pedido da autora para entrega da Carteira de Identidade Militar. E mais, por decisão de 22-06-2022, o Juízo deu por cumprida a obrigação de fazer pela União imposta na decisão transitada em julgado e, em relação à carteira de identidade militar, asseverou que cabe à autora resolver a questão de forma administrativa. Em suma, não se há de atribuir à AGU o "atraso" na emissão da nova Carteira de Identidade Militar, sendo oportuno ressaltar novamente que tal questão somente foi levada em Juízo pela parte autora, representada por seu advogado, em manifestação de 26-01-2022. E a União, representada pela AGU, foi intimada para falar a respeito por meio do despacho de 03-06-2022. Registra-se, por fim, que todos os atos processuais/documentos acima mencionados encontram-se nos autos judiciais (PJE1 – Processo Judicial Eletrônico do TRF3)".

Diante da manifestação da AGU, a Controladoria concluiu que o pedido foi atendido durante a instrução do recurso, tendo este perdido seu objeto.

Decisão da CGU

ACGU declarou a perda do objeto do recurso e a extinção do processo, com fundamento no art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

A Requerente interpõe recurso à CMRI argumentando que o cumprimento do trânsito em julgado a que se refere não se relaciona com a entrega da Carteira de Identidade Militar, como assentado pelo Requerido. Esclarece que a conversão da Reforma Judicial provisória em definitiva é decorrente do trânsito em julgado da ação judicial e demanda procedimentos administrativos específicos para a concessão e publicação no DOU, dentre os quais a notificação ao Exército do trânsito em julgado. Reafirma que a publicação de sua reforma Definitiva ocorreu em 20 de julho de 2022 e que, conforme Ofício anexado ao pedido inicial, a AGU não informou o trânsito em julgado no ano de 2021, somente em março de 2022. Reforça que o atraso em publicar a Reforma Definitiva a prejudicou no recebimento de direito pecuniário correspondente a 8 soldos e que a AGU ainda tem que aprovar esses valores referentes à ajuda de custo. Informa ter demandado a Ouvidoria do Exército pelo Fala.BR informando o trânsito em julgado de seu processo judicial e que recebeu como resposta a afirmação de que a AGU ainda não havia enviado o parecer de força executória ao Exército. Por fim, solicita esclarecer se a AGU enviou ou não o parecer de força executória na data correta ao Exército.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Cumpridos os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento recursal não foi cumprido, pois não se trata de pedido de acesso à informação, mas sim manifestação de ouvidoria.

Análise da CMRI

Observa-se que, no pedido inicial, a Requerente solicitou esclarecimentos sobre a alegada demora AGU em informar ao Exército o trânsito em julgado de decisão que autorizou a concessão de sua Reforma Definitiva. A AGU asseverou não se tratar de pedido de acesso à informação, posicionamento reiterado em 1ª e 2ª instâncias recursais. Em 3ª instância, a CGU analisou o caso entendendo tratar-se de informação atinente à atividade exercida pelo Órgão requerido, relativa à sua organização e serviços. Nesse sentido, acolhendo o questionamento da Requerente, por meio do qual indaga se o ato de comunicação do trânsito em julgado ocorreu em data certa ou não, a Controladoria solicitou esclarecimentos adicionais à Requerida. A AGU fornece o histórico e andamento do processo judicial referido no pedido inicial, resume os encaminhamentos e esclarece sua atuação no processo, o que motivou a CGU declarar a perda de objeto do recurso por ela julgado. No recurso submetido à apreciação da CMRI, a Requerente afirma que os esclarecimentos prestados pela AGU não atendem ao objeto do seu pedido, reitera a manifestação inicial e questiona se o parecer de força executória foi enviado pela AGU ao Exército em data certa ou não. A esse respeito, é importante destacar que, no documento fornecido pela Requerida em resposta à diligência da CGU, foram prestados esclarecimentos que explicitam o trâmite processual e elucidam as razões para o encaminhamento do aludido Parecer ao Exército na data em que ocorreu. Em que pese a Requerente ter alegado no recurso que o seu pedido não se relaciona com a entrega da Carteira de Identidade Militar mencionada nos esclarecimentos da AGU, é certo e notório que a manifestação da Requerida explicita que os atos processuais ocorreram de forma sucessiva e de acordo com a sequência das decisões judiciais exaradas nos autos, as quais dão impulso ao andamento processual, provocando ou autorizando os atos das partes. Verifica-se do histórico do andamento do processo judicial informado pela AGU que o aludido Parecer de força executória foi notificado ao Exército em data tempestiva e apta para produzir os seus efeitos. Não obstante, vale destacar que a manifestação original da Requerente tem como premissa uma alegada demora da AGU em emitir um ato administrativo de sua competência e objetiva tão somente denunciar o suposto atraso e fazer afirmações, questionamentos e solicitações em tom de protesto e reclamação. Por outro lado, tem-se que as respostas prestadas pela Requerida visam declarar que a demanda não configura pedido de acesso à informação e evidenciar que a premissa da Cidadã não corresponde à realidade dos fatos descritos no histórico do processo judicial, sendo, portanto, inválida. Nesse sentido, conclui-se que o recurso não pode ser conhecido, por não configurar pedido de acesso à informação e por apresentar conteúdo de denúncia e reclamação, que consistem em manifestações de ouvidoria, não abrangidas pelo escopo do direito ao acesso à informação. Para o devido tratamento, conforme a Lei nº 13.460, de 2017, essas manifestações de ouvidoria devem ser registradas nos canais específicos da Plataforma Fala.BR.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que as manifestações de ouvidoria apresentadas não se inserem no escopo do direito de acesso à informação, nos termos do art. 4º, incisos I a IV, e do art. 7º, incisos I a VII, da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 08/09/2023, às 09:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 08/09/2023, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 11/09/2023, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 11/09/2023, às 18:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 11/09/2023, às 22:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 15/09/2023, às 10:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 15/09/2023, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 18/09/2023, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 18/09/2023, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tarciana Barreto registrado(a) civilmente como Tarciana Barreto Sá, Usuário Externo**, em 19/09/2023, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4544297** e o código CRC **A643D2BA** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000020/2023-90

SUPER nº 4544297